

Continuação

limites mínimo:	15,00
máximo:	300,00
13.1.2 - de bens imóveis sobre o valor, pelo primeiro ano ou fração de ano em que permanecerem sob a guarda judicial, a metade das custas do subitem 13.1.1. Estas custas serão reduzidas em 20% (vinte por cento) do previsto neste subitem, por cada ano ou fração subsequente ao primeiro.	
13.2 - Sobre o valor dos frutos ou rendimentos líquidos dos bens depositados, os depositários perceberão de 20% (vinte por cento) até o limite máximo de	115,98
13.3 - As pedras e metais preciosos, jóias, apólices, títulos de crédito em geral, inclusive os da dívida pública, ações, letras hipotecárias, debêntures e outros papéis representativos de obrigações legais ou convencionais, serão guardados em estabelecimentos bancários, de preferência naqueles em que o maior acionista for pessoa jurídica de direito público, sendo as custas do depositário equivalente a 15% (quinze por cento) do valor pago ao estabelecimento bancário pela guarda do bem.	
13.3.1 - Caso não exista estabelecimento bancário na Comarca, o depósito será feito de acordo com o que determinar o Juiz do processo e as custas serão as do item 13.1 reduzidas em 50% (cinquenta por cento).	
13.4 - As importâncias em dinheiro serão depositadas em caderneta de poupança do Banco do Estado do Maranhão ou outro estabelecimento bancário oficial, sendo as custas do depositário correspondentes a	8,00
13.5 - As custas do depositário judicial não incluirão a indenização das despesas com manutenção dos bens depositados, às quais terá sempre direito e lhe serão pagas depois de aprovadas pelo Juiz de Direito do feito.	
13.6 - O depositário particular, que não seja parte ou interessado, na causa fará jus ao recebimento de uma quantia que será fixada pelo Juiz do feito, por ocasião do depósito, tendo em vista o valor da execução ou procedimento cautelar, a qual será corrigida para mais ou menos, depois da avaliação. As custas restantes, se houverem, serão pagas até o levantamento do bem.	
13.7 - As custas do item 13.2 serão pagas em seguida à apuração dos valores auferidos.	

TABELA XIV
DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES

14.1 - Dos intérpretes:	
14.1.1 - interpretação em depoimentos e interrogatórios	
a - pela primeira página datilografada	15,00
b - por página datilografada que acrescer	8,00
14.2 - Dos tradutores:	
14.2.1 - pela primeira página traduzida	15,00
14.2.2 - por página traduzida que acrescer	8,00

TABELA XV
CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

15.1 - Citação, intimação e notificação por pessoa:	
15.1.1 - dentro do perímetro urbano	17,00
15.1.2 - nas áreas suburbanas	23,00
15.1.3 - nas zonas rurais além da diligência	34,00
15.1.4 - certidão de não ter sido encontrada a pessoa que devia ser citada, intimada ou notificada, as custas serão à metade do que teria direito.	
15.1.5 - na citação com hora certa as custas serão acrescidas em	6,00
15.1.6 - os atos enumerados neste item, quando realizados no mesmo local e à mesma hora e relativos à marido e mulher, a menores e incapazes e seus pais, tutores e curadores, serão contados como sendo relativos a uma só pessoa.	
15.1.7 - serão isentas de custas a citação, notificação e intimação do Representante do Ministério Público, da Fazenda Pública, dos peritos, dos serventários e auxiliares da Justiça e das autoridades judiciárias.	
15.2 - Penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração, emissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício, além da diligência, se for o caso (0,5% sobre o valor da causa).	
limites: mínimo:	24,00
máximo:	490,00
15.2.6 - quando, no cumprimento do mesmo mandato, o oficial de justiça praticar mais de um ato previsto neste item, as custas dos atos subsequentes serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).	
15.3 - Todas as despesas do Oficial de Justiça quando para prática de atos fora do perímetro urbano, com condução e hospedagem, serão pagas antecipadamente pela parte interessada, independentemente das custas. As despesas com a hospedagem serão devidas quando a diligência for realizada fora da sede da Comarca.	
15.4 - As despesas com condução e hospedagem serão afixadas periodicamente, em função dos custos das mesmas, pelo Corregedor-Geral da Justiça.	

15.5 - Quando o ato, por determinação legal ou judicial, tiver de ser praticado por dois Oficiais de Justiça, cada um receberá as custas integrais.	
15.6 - Quando o ato, mediante determinação do Juiz, houver de ser realizado fora do normal ou em dia não útil, as custas do Oficial de Justiça serão pagas em dobro.	
15.7 - Os Oficiais de Justiça que acompanharem o Juiz perceberão por dia que durar a diligência as custas fixadas pelo Magistrado, até o limite de	40,00
15.8 - As custas de diligência para localização de pessoas ou coisas, quando não fizerem parte integrante do ato, serão as do item 16.1 reduzidas em 50% (cinquenta por cento).	
15.9 - As custas desta Tabela serão pagas antecipadamente e renumeram o ato completo, com as respectivas certidões e autos.	

TABELA XVI
DOS ATOS DOS PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

16.1 - Pregão em audiência, qualquer que seja o número de apregoados	1,50
16.2 - Afixação de edital de qualquer natureza, incluída a certidão	1,00
16.3 - Pregão em praça ou leilão 0,2 % sobre o valor dos bens arrematados, adjudicados ou remissos:	
limites: mínimo:	5,00
máximo:	50,00

prot. 02094

LEI Nº 6.761 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1996

Dispõe sobre afixação de tabela de custas judiciais e emolumentos extrajudiciais em todos os cartórios das Comarcas ou Termos existentes no Estado do Maranhão.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a afixação de tabela de custas judiciais e emolumentos extrajudiciais instituídas na Lei nº 6.584, de 15 de janeiro de 1996, em local de fácil visibilidade pelo público, em todos os cartórios das Comarcas ou Termos existentes no Estado do Maranhão.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento do constante do caput deste artigo, caberá ao Poder Judiciário adotar providências punitivas aos serventários da Justiça.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Governo a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE NOVEMBRO DE 1996, 175ª DA INDEPENDÊNCIA E 108ª DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY MURAD - Governadora do Estado do Maranhão; JOÃO ALBERTO DE SOUZA - Secretário de Estado de Governo; JAIR DE ARAÚJO CALDAS XEXEBO - Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública

prot. 02094

LEI COMPLEMENTAR Nº 033 DE 06 DE NOVEMBRO DE 1996

Altera a redação da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 18, de 27 de outubro de 1993, e 22, de 21 de julho de 1994, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os arts. 7º, 9º e 44 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 18, de 27 de outubro de 1993, e 22, de 21 de julho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - Na Comarca de São Luis haverá 66 (sessenta e seis) juizes de Direito de 4ª entrância, sendo 38 (trinta e oito) titulares e 28 (vinte e oito) auxiliares; na Comarca de Imperatriz haverá 11 (onze) Juizes; nas de Bacabal e Caxias, 04 (quatro); nas de Timon, Pedreiras, Santa Inês, Itapecuru-Mirim e Codó, 03 (três); nas de Coroatá, Açailândia, Balsas, Ribamar, Barra do Corda, Pinheiro, Vitorino Freire, Chapadinha, Santa Luzia, Grajaú, Lago da Pedra e Presidente Dutra, 02 (dois); e nas demais Comarcas, um Juiz.

Art. 9º - A competência dos Juizes da Comarca de São Luis será distribuída da seguinte forma:

1 - 1ª Vara da Infância e da Juventude com as atribuições cíveis e administrativas definidas na legislação específica;

2 - 2ª Vara da Infância e Juventude com as atribuições para processar e julgar atos infracionais atribuídos a menores de 18 anos, de acordo com a legislação específica;

3 - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio. Juiz Arbitral;

CONTINUAÇÃO

- 4 - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio, Registro Públicos;
- 5 - 3ª Vara Cível: Cível e Comércio. Interdito e Ausentes;
- 6 - 4ª Vara Cível: Cível e Comércio. Provedorias;
- 7 - 5ª Vara Cível: Cível e Comércio. Resíduos. Fundações;
- 8 - 6ª Vara Cível: Cível e Comércio. Acidentes do Trabalho;
- 9 - 7ª Vara Cível: Cível e Comércio. Acidentes do Trabalho;
- 10 - 8ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos;
- 11 - 1ª Vara da Família: Família. Casamento. Órfãos. Sucessões;
- 12 - 2ª Vara da Família: Família. Casamento. Órfãos. Sucessões;
- 13 - 3ª Vara da Família: Família. Casamento. Órfãos. Sucessões;
- 14 - 4ª Vara da Família: Família. Casamento. Órfãos. Sucessões;
- 15 - 5ª Vara da Família: Família. Casamento. Órfão. Órfãos. Sucessões;
- 16 - 6ª Vara da Família: Família. Casamento. Órfãos. Sucessões;
- 17 - 1ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual. Fazenda Municipal e Saúde Pública;
- 18 - 2ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual. Fazenda Municipal e Saúde Pública;
- 19 - 3ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual. Fazenda Municipal e Saúde Pública;
- 20 - 4ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual. Fazenda Municipal e Saúde Pública;
- 21 - 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública;
- 22 - 1ª Vara Criminal: Processamento e Julgamento dos Crimes de Competência do Juiz Singular, Processamento dos Crimes de Competência do Tribunal do Júri. "Habeas Corpus";
- 23 - 2ª Vara Criminal: Processamento e Julgamento dos Crimes de Competência do Juiz Singular, Processamento dos Crimes de Competência do Tribunal do Júri. "Habeas Corpus";
- 24 - 3ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de Competência do Juiz singular. Processamento dos Crimes de Competência do Tribunal do Júri. "Habeas Corpus";
- 25 - 4ª Vara Criminal: Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juiz Singular. Processamento dos Crimes de Competência do Tribunal do Júri. "Habeas Corpus";
- 26 - 5ª Vara Criminal: Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juiz Singular. Processamento dos Crimes de Competência do Tribunal do Júri. "Habeas Corpus";
- 27 - 6ª Vara Criminal: Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juiz singular. Processamento dos Crimes de Competência do Tribunal do Júri. "Habeas Corpus";
- 28 - 7ª Vara Criminal: Processamento e Julgamento dos Crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. "Habeas Corpus";
- 29 - 8ª Vara Criminal: Processamento e Julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. "Habeas Corpus";
- 30 - 9ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. "Habeas Corpus";
- 31 - 10ª Vara Criminal: Processamento e Julgamento dos Crimes de competência do Juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. "Habeas Corpus";
- 32 - 1ª Vara de Entorpecentes. Entorpecentes. "Habeas Corpus";
- 33 - 2ª Vara de Entorpecentes. Entorpecentes. "Habeas Corpus";
- 34 - 3ª Vara de Entorpecentes. Entorpecentes. "Habeas Corpus";
- 35 - Vara de Acidentes de Trânsitos. Acidente de Trânsito. "Habeas Corpus";
- 36 - Vara de Execuções Criminais. Execuções Criminais. Correções de Presídios e Cadeias. "Habeas Corpus";
- 37 - 1ª Vara do Tribunal do Júri: Presidência do Tribunal do Júri. Contravenções. "Habeas Corpus";
- 38 - 2ª Vara do Tribunal do Júri: Presidência do Tribunal do Júri. "Habeas Corpus".

Art. 44 - Haverá na Comarca de São Luís, 28 (vinte e oito) Juizes de Direito Auxiliares".

Art. 2º - O Art. 185 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 185 - Ficam criadas

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI - 02 (dois) cartórios de 4ª Entrância da Comarca de São Luís"

Art. 3º - Ficam criados no quadro do Poder Judiciário os seguintes cargos:

- I - 02 (dois) cargos de Juiz de Direito de 4ª Entrância;
- II - 08 (oito) cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 4ª Entrância;
- III - 02 (dois) cargos de Assessor de Juiz de Direito de 4ª Entrância;
- IV - 02 (dois) cargos de Escrivão Judicial de 4ª Entrância;
- V - 04 (quatro) cargos de Oficial de Justiça de 4ª Entrância;
- VI - 34 (trinta e quatro) cargos de Oficial de Justiça, para os Juizados Especiais

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento próprio do Poder Judiciário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Governo a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 06 DE NOVEMBRO DE 1996, 175ª DA INDEPENDÊNCIA E 108ª DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY MURAD-Governadora do Estado do Maranhão; JOÃO ALBERTO DE SOUZA-Secretário de Estado de Governo; JAIR DE ARAÚJO CALDAS XEXÊO-Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública; JORGE FRANCISCO MURAD JÚNIOR-Secretário de Estado do Planejamento; LUCIA NO FERNANDES MOREIRA-Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência; OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO-Secretário de Estado da Fazenda prot. 02094

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Serviço de Imprensa e Obras Gráficas do Estado - SIOGE
Criado pela Lei nº 245, de 19 de março de 1900
Rua Antônio Rayol, 505 - PABX (098) 232-3599
TELEX: (098) 2411 FAX: (098) 232-3746 - CEP: 65.015-901 - São Luís - Maranhão

ROSEANA SARNEY MURAD Governadora	JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES Vice-Governador	LUCIANO FERNANDES MOREIRA Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Remi Ribero Oliveira Diretor-Presidente do SIOGE	Antônio do Espírito Santo Dutra Diretor Administrativo-Financeiro	José Raimundo Wolff Garcia Diretor do Diário Oficial

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial, observe atentamente as instruções abaixo:

- 1 - Só serão aceitas matérias datilografadas no gabarito oficial (papel padronizado), posto a venda no SIOGE, nos modelos 1 e 2;
- 2 - Datilografe a matéria em espaço um (01), com clareza, usando máquinas com tipos limpos e fita preta;
- 3 - De dois (02) espaços entre o título e o texto. Os títulos deverão vir todos em letras maiúsculas;
- 4 - Datilografe rente às margens azuis do gabarito, sem ultrapassá-las;
- 5 - Não sublinhe os textos. Utilize a sublinha só para destaques;
- 6 - Não serão aceitos textos totalmente em maiúsculas;
- 7 - Na abertura dos parágrafos deverão ser avançados horizontalmente dez (10) espaços datilográficos;
- 8 - As assinaturas não deverão atingir o texto, sob pena de comprometer a sua nitidez;
- 9 - Evite anotações de datilografia e rasuras;
- 10 - Numere as folhas do gabarito; preencha os campos de autorização para publicação, date e assine.
- 11 - Para sustação de matérias, formule pedido até 24 horas após a entrega, à Diretoria do Diário Oficial;
- 12 - Manifeste reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do jornal, quando o erro for proveniente da falha do SIOGE. Se o erro for do original, a retificação estará sujeita a pagamento;
- 13 - As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas;
- 14 - Utilize tantos gabaritos quanto seu texto exigir.

Informações pelo telefone (098) 232-2153

TABELA DE PREÇOS	
PUBLICAÇÕES	ASSINATURA SEMESTRAL
Valor em coluna de 1 cm x 8,5 cm	
Terceiros.....	RS 7,09
Executivo.....	RS 7,09
Judiciário.....	RS 7,09
Gabarito mod. 1.....	RS 0,06
Gabarito mod. 2.....	RS 0,12
No balcão.....	RS 42,64
Via postal.....	RS 56,50
Exemplar do dia.....	RS 0,53
Após 30 dias de circ.....	RS 0,69
Por exerc. decorrido.....	RS 0,80

1 - As assinaturas das edições do D. O. poderão ser feitas diretamente no SIOGE ou solicitadas por telefone ou correio, e valem a partir de sua efetivação.

2 - Os suplementos, separatas e edições extraordinárias não estão incluídos nas assinaturas. O envio de uma opção é condicionado ao pagamento de 10% sobre o valor da assinatura.